

Processo: 1.0000.23.095150-1/002
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 05/10/2023
Data da Publicação: 16/10/2023

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. NATUREZA JURISDICIONAL. PREVENÇÃO CONFIGURADA.

- O relator do conflito de competência entre juízes de primeiro grau está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na ação que deu origem ao referido incidente.

- O julgamento do incidente é de natureza jurisdicional porquanto há juízo de valor sobre a competência para julgar a causa, observadas as regras previstas na lei processual e no regimento interno.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.23.095150-1/002 - COMARCA DE MANHUMIRIM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DIRCEU WALACE BARONI DA 8ª CÂMARA CRIMINAL DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADORA BEATRIZ PINHEIRO CAIRES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJMG - INTERESSADO(S): LUAN ELISEU SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR O CONFLITO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

1 - A espécie em julgamento.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Desembargador Dirceu Wallace Baroni, integrante da 8ª Câmara Criminal, e a Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, com assento na 2ª Câmara Criminal, para o julgamento da Apelação Criminal nº 1.0000.23.095150-1/001.

Os autos foram inicialmente distribuídos, por sorteio, à relatoria da e. Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, oportunidade na qual Sua Exa. determinou a redistribuição do feito perante à 8ª Câmara Criminal, haja vista que preventa para o processamento e julgamento da causa ante o julgamento do Conflito de Competência nº 1.0000.20.545174-3/000, suscitado entre juízes de primeiro grau, de relatoria do e. Desembargador Dirceu Wallace Baroni.

Redistribuído o feito ao e. Desembargador Dirceu Wallace Baroni, integrante da 8ª Câmara Criminal, suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que a decisão proferida em sede de conflito negativo de jurisdição ostenta natureza meramente administrativa e, em razão de ser destituída de cunho jurisdicional, não pode ser invocada para firmar prevenção, nos termos do artigo 79 do RIJMG.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela competência da suscitada, Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, (ordem nº 6).

2 - Mérito.

A controvérsia, portanto, reside em saber se há prevenção do Desembargador a quem fora distribuído conflito de competência instaurado entre juízes de primeiro grau para julgamento da causa originária, para julgar todos os recursos aviados posteriormente na ação principal.

Pois bem.

Inicialmente, registro minha ressalva pessoal - sem prejuízo de o tema ser submetido, novamente, à apreciação deste colegiado - quanto às decisões que não atribuem ao conflito de competência a condição de prevenir a competência do órgão julgador e do relator para o qual foi atribuído por distribuição (Conflito

de Competência 1.0000.20.469736-1/002, rel. Des. José Flávio de Almeida, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 4/2/2021 e Conflito de Competência 1.0000.19.047589-7/001, Des. Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, DJe 13/12/2019).

O posicionamento que tenho adotado, inclusive junto às Seções Cíveis, é que a distribuição do conflito de competência entre juízes singulares gera prevenção para julgar todos os recursos que forem interpostos na demanda da qual se originou aquele conflito.

Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça define que a distribuição de uma causa ou de qualquer incidente é suficiente para fixar a prevenção do relator e do órgão fracionário competentes para o julgamento das ações e recursos futuros:

"Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Dentro dessa perspectiva, é lícito que o conflito de competência entre juízes, como incidente processual que é, seja instrumento fixador da prevenção para julgamento dos recursos interpostos na causa principal.

Por certo, o julgamento do incidente é de natureza jurisdicional porque há juízo de valor sobre a competência para julgar a causa, observadas as regras previstas na lei processual e no regimento interno. Ainda, da decisão é possível o cabimento de recurso especial.

Nesse sentido, vem se posicionando as Seções Cíveis deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. PREVENÇÃO CONFIGURADA.

- O relator do conflito de competência entre juízes de primeiro grau está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na ação que deu origem ao referido incidente. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.568189-3/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 2ª Seção Cível, julgamento em 28/04/2023, publicação da súmula em 04/05/2023) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - APELAÇÃO - PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES - PREVENÇÃO PARA A APELAÇÃO.

- O relator do conflito de competência entre juízes de primeiro grau está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na ação que deu origem ao referido incidente. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.078068-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª Seção Cível, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 28/03/2023) (grifei)

Dessa feita, mantendo a coerência de entendimento entre as Seções Cíveis e o Órgão Especial deste Tribunal, cuja competência fora a mim atribuída para relatar os respectivos feitos, de rigor o reconhecimento da prevenção do Desembargador a quem fora distribuído o conflito de competência, instaurado entre juízos singulares, para julgar os respectivos recursos interpostos, posteriormente, na ação do qual se originou.

Ante o exposto, a competência para o julgamento da causa é do Desembargador Dirceu Wallace Baroni, em razão da prevenção gerada pelo julgamento do Conflito de Competência nº 1.0000.20.545174-3/000, suscitado entre juízes de primeiro grau.

3 - Conclusão.

Com base nessas considerações, rejeito o conflito e reconheço a competência do suscitante, Desembargador Dirceu Wallace Baroni, integrante da 8ª Câmara Criminal, para o julgamento o recurso.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Sobre o tema, dispõe o Regimento Interno deste eg. Tribunal:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá

competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Esclarece-se, nesse ponto, que o artigo 79 do RITJMG que estabelece a prevenção do órgão julgador deve ser interpretado à luz da sua finalidade, qual seja, evitar decisões conflitantes e conferir maior segurança jurídica.

A propósito, venho me manifestando no sentido de que o conflito de competência possui natureza de incidente processual, no qual se profere decisão de natureza administrativa, relativa à repartição de competência entre julgadores e não em relação à pretensão deduzida, razão pela qual entendo pela inexistência de prevenção no caso em apreço.

Já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. O conflito de competência insere-se nas atividades administrativas do Tribunal, de repartição legal/regimental de competência, inexistindo decisão de cunho jurisdicional.

2. Não há prevenção entre decisões derivadas do exercício de atividade meio (administrativa) e de atividade fim (jurisdicional).

3. Sem a existência de relação com a causa, com as partes e com o direito, mas apenas com a repartição interna de competência entre julgadores, não há como se apontar prevenção do conflito de competência em razão de habeas corpus anteriormente julgado.

4. Conflito de competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.047589-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 13/12/2019)

Também se manifestou a 1ª e a 2ª Seções Cíveis:

Conflito de competência - Anterior julgamento de conflito - Ausência de possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias - Incidente de natureza meramente processual - Precedentes STJ - Interpretação do Órgão Especial - Não incidência do art. 79 do RITJMG - Previsão inexistente - Conflito não acolhido.

1. A reunião de ações para julgamento conjunto pressupõe a coexistência, que derivem do mesmo ato, fato ou relação jurídica, e a possibilidade de decisões conflitantes.

2. O art. 79, do RITJMG deve ser interpretado de acordo com as regras de prevenção e conexão definidas no Código de Processo Civil.

3. O conflito de competência é apenas um incidente processual e, por não possuir partes interessadas, não tem natureza de recurso, motivo pelo qual não atrai a prevenção do relator, dos recursos oriundos da mesma causa. (Des.MR)

(...) (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.032434-1/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/11/2020, publicação da súmula em 15/12/2020)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - JULGAMENTO ANTERIOR DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU - INCIDENTE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO JURISDICIONAL - PREVENÇÃO DO ART. 79, CAPUT, DO RITJMG - INAPLICABILIDADE.

O julgamento anterior de conflito de competência entre juízes de primeiro grau não gera a prevenção disposta no art. 79, caput, do RITJMG, porquanto se trata de incidente de natureza administrativa, em que não há qualquer deliberação jurisdicional. Precedente do Órgão Especial. Conflito Acolhido.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.045257-7/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 2ª Seção Cível, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 14/12/2022)

Como pontuou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, "sabe-se que o fato de uma Câmara Criminal ter julgado um conflito negativo de jurisdição entre os juízes da primeira instância não gera, por si só, prevenção para julgar recursos referentes à ação onde ocorreu o conflito. Conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador suscitante, a decisão de conflito de jurisdição tem natureza administrativa, e não jurisdicional. Dessa forma, não se trata de uma decisão acerca dos fatos que deram origem ao processo, mas tão somente uma questão interna do Judiciário, sem adentrar ao mérito da causa".

Logo, ressalvo o meu posicionamento já que entendo pela competência da Suscitada, mas, ficando vencida quanto à questão em outros julgamentos semelhantes, nada me resta senão, pelo princípio da colegialidade, acompanhar o Relator.

É como voto.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Com atenção ao princípio da colegialidade e não contrariar o entendimento jurisprudencial que, agora, prevalece neste colendo Órgão Especial, acompanho o voto do eminente Desembargador Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM O CONFLITO."